



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13807.005405/99-96
Recurso nº 138.913 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.448
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS (Nova denominação de Cecil Langone Laminação de Metais Ltda.)
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siage 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.**

SEMESTRALIDADE.

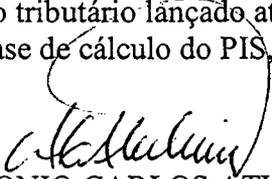
Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do

lançamento o crédito tributário lançado até maio de 1994 e adequar o lançamento ao critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme a Súmula nº 11, do 2º CC.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 16/17, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de novembro de 1993 a setembro de 1995, tendo sido cientificada a empresa em 07/06/1999, sendo constituído o crédito tributário constante do AI, com juros de mora calculados até 30/04/1999, valores apurados conforme informado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 01.

Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 24/25 em 06 de julho de 1999, na qual se insurge contra o lançamento alegando que este não observou o princípio da semestralidade, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, aplicável nos referidos períodos de apuração, tendo em vista a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

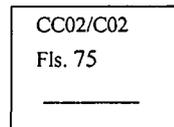
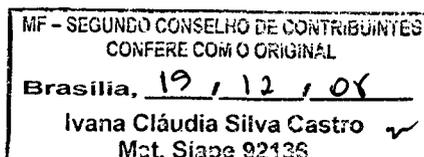
Desta forma, sustenta ainda que, até novembro de 1995, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, a contribuição ao PIS deve ser calculada sobre o faturamento (valores pertinentes aos preços das mercadorias e serviços) nos seis meses anteriores.

A DRJ em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 5.895, de 04 de fevereiro de 2004 (fls. 36/40), julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária.



Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente”.

Cientificada em 19/12/2006 (fl. 45), a recorrente apresentou, em 18/01/2007, o recurso de fls. 47/67, alegando em preliminar a decadência de parte do crédito tributário, estando decaídos os fatos geradores ocorridos entre novembro de 1993 e maio de 1994.

No mérito, ratifica os argumentos expendidos na impugnação, sustentando a aplicação da semestralidade e base de cálculo do PIS restrita ao faturamento, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (com alíquota de 0,75%).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio e respeitados os demais requisitos legalmente estabelecidos.

Acolho a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de junho de 1994, tendo em vista que a recorrente teve ciência do auto de infração em 07/06/1999.

Em relação à decadência quinquenal das contribuições sociais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 11/06/2008, ao julgar o RE/559882, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, consoante a seguinte decisão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau, e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008.”

Aplicando efeitos *ex nunc* apenas em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo os efeitos da modulação aos questionamentos e os processos já em curso, como é o caso do presente processo, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”

A Suprema Corte editou ainda, em 12 de Junho de 2008, a Súmula Vinculante nº 8, estendendo os efeitos do julgado a todos os casos ainda não definitivamente julgados, na via judicial e também administrativa com efeitos “*erga omnes*” (cf. art. 103-A da Constituição Federal), com a seguinte redação:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

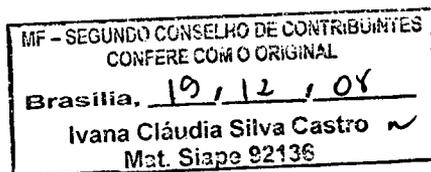
Ministro Gilmar Mendes Presidente

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)”.

Sobre as conseqüências e efeitos da súmula vinculante, assim o texto constitucional disciplina o assunto:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que



acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Assim sendo, acolho a preliminar de decadência suscitada pela recorrente em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de junho de 1994 (01/11/1993 a 30/05/1994).

Em relação ao período não alcançado pela decadência (06/94 a 30/09/95), tem razão a empresa, devendo a base de cálculo do PIS (faturamento), corresponder ao sexto mês anterior, sem correção da base de cálculo.

O critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim considerado o faturamento, tornou-se questão pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, sendo matéria pacificada através da Súmula nº 11, *verbis*:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.”

Em face do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores até maio de 1994, devendo o lançamento ser adequado ao critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO